

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



RECORRI DESTA DECISÃO
2.º RECURSO N.º 202.0.081
Em, 17 de dezembro de 1991
Procurador Regional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10980.006155/88-96

475

eaal.

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.394

Recurso n.º 83.370

Recorrente KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA.

Recorrida a DRF - CURITIBA - PR

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - Exigência fiscal com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários, não é método idôneo para apuração de crédito tributário. (Dec.-lei nº 2.471/88, art. 9º, VIII). Por ter o mesmo suporte fático, a mesma ação fiscalizadora, as mesmas provas constituídas e a mesma base de cálculo, aplica-se, neste caso em particular, o mesmo critério adotado de exigência do Imposto de Renda. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Elio Rothe e Antonio Carlos de Moraes. O Dr. José Cabral Garofano foi designado para redigir o Acórdão. Ausente o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR-DESIGNADO

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10980.006155/88-96

Recurso Nº: 83.370

Acórdão Nº: 202-04.394

Recorrente: KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 81/83, do Delegado da Receita Federal em Curitiba, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 50.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação Fiscal, demonstrativos e demais termos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de CZ\$32.960,57 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa e por falta de comprovação da origem de depósitos bancários, verificadas nos anos de 1986 e 1987. Exigidos também correção monetária, juros de mora e multa.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal as omissões verificadas têm base em documentação bancária levantada em diligências efetuadas nos bancos da praça, esclarecendo o termo:

"Juntamente com a empresa acima identificada, as em-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980.006155/88-96

Acórdão nº 202-04.394

presas abaixo relacionadas, mantinham contas correntes no Banco Agrimisa S/A - Filial Curitiba, e tendo em vista a intensa movimentação entre as contas das empresas e dos sócios OZIREZ GAVA e MARIA APARECIDA NIGRO GAVA e do filho dos sócios MARCELO EDUARDO GAVA, e ainda, a existência da conta fria em nome fictício de JOSÉ PEREIRA CARDOSO, bem como as aplicações financeiras diversas, o que determina as verificações e as apurações das irregularidades em conjunto dos seguintes contribuintes:

1. Xereta Lançamentos de Modas Ltda., CGC 76.102.052/0001-30;
2. Claudia Maria Modas Ltda., CGC 75.089.938/0001-29;
3. POP lançamento de Modas Ltda., CGC 75.163.022/0001-71;
4. Notre Dame Encontro de Modas Ltda., CGC 75.005.900/0001-20;
5. Kaduka Lançamento de Moda Ltda., CGC 76.040.930/0001-30
6. Forro Lançamentos de Modas Ltda., CGC 75.162.057/0001-96;
7. Ozires Gava, Sócio das empresas constantes dos itens 1, 2, 4 e 6 e ex-sócios das empresas constantes dos itens 3 e 5;
8. Marcelo Eduardo Gava, filho dos sócios, CPF 541.941.569-00;
9. José Pereira Cardoso, conta fria no Banco Agrimisa S/A, com o CPG do sócio Ozires Gava; e,
10. Maria Aparecida Nigro Gava, esposa do sócio, e também sócia das empresas constantes dos itens 1, 2, 4 e 6 e ex-sócia das empresas constantes dos itens 3 e 5.

As Omissões de Receitas Operacionais são oriundas dos Saldos Credores de Caixa apuradas em todas as empresas acima identificadas, pela reconstituição dos saldos das contas bancárias, pela existência de transferência de valores entre as contas, saques das contas para as aplicações financeiras diversas e emissão de cheques visados nos finais de períodos, os quais influem no saldo de caixa declarado pelos contribuintes, pela não contabilização da movimentação bancária."

Em sua impugnação, a autuada expõe, em síntese:

a) que o fisco apurou que as empresas citadas, sob o mesmo controle societário e administração, em operações

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 Processo nº 10980.006155/88-96
 Acórdão nº 202-04.394

de rotina, supriam os "caixas" umas das outras mediante movimentação bancária, e, dessa constatação presumiu omissões de receitas utilizando-se, porém, de critério subjetivo e parcial, sem respaldo legal;

b) que, não nega ter sido uma falha a falta de escrituração do movimento bancário, porém, a reconstituição dos saldos bancários e dos saldos de caixa deve levar em conta todas as operações bancárias, e não somente aquelas contidas nos extratos e referentes ao entrelaçamento entre as diversas empresas; se considerado todo o movimento, não ocorreriam os saldos credores de caixa levantados pelo fisco;

c) que, outro ponto é o de que os créditos bancários têm suporte nas entradas de caixa que a contabilidade registrou; o movimento bancário compatibiliza-se com a conta caixa, citando em seu favor Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Informação fiscal de fls. 68/69 esclarece:

"Considerando as alegações da interessada, constante da impugnação apresentada tempestivamente, de fls.,concluimos que:

SALDO CREDOR DE CAIXA

- a apuração do saldo credor de caixa na empresa acima identificada, foi em decorrência da reconstituição de valores entre as contas correntes bancárias das empresas interligadas, saques para aplicações financeiras diversas e emissão cheques visados nos finais de cada periodo-base, os quais não estão contabilizados na empresa, e as demais emissões de cheques e algumas transferências foram consideradas para pagamento por necedores, funcionários, tributos e outras despesas da empresa que estão escriturados.

- segue -

Processo nº 10980.006155/88-96

Acórdão nº 202-04.394

- pelo critério utilizado, não apresentaria saldo credor de caixa, se todas as vendas efetuadas tivessem sido contabilizadas.

- por outro lado, analisando o levantamento do movimento de caixa efetuado pela impugnante, conforme demonstrativo anexo ao processo, reconstituídos a partir dos mesmos extratos bancários, abrangendo todas as operações bancárias, considerada pela contribuinte, a única base confiável e admissível frente a lei, apresenta um saldo devedor em valor superior ao declarado.

- essa diferença a maior do saldo devedor de caixa apurada pela impugnante, caracteriza em omissão de receita operacional, cabe também descaracterização da contabilidade como imprestável, por ser inidoneo e não merecer fé, uma vez que a empresa apresenta a sua contabilidade e o balanço não condizente com a realidade dos fatos ocorridos nas operações realizadas pela empresa.

- portanto, o critério utilizado pelo fisco para apurar o saldo credor de caixa é justo e técnico.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

- a tributação dos depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos, não tem respaldo do caixa da empresa, como quer a contribuinte, uma vez que os depósitos tributados foram efetuados em conta fria, onde são movimentadas em parte, com recursos oriundos das contas correntes bancárias das empresas interligadas, os quais foram excluídos deste item, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal."

Às fls. 73/79, por cópia, decisão singular sobre a exigência de IRPJ que contempla os mesmos fatos deste processo.

A decisão recorrida, fls.81/83, manteve a autuação sob os fundamentos de que do mesmo modo fora decidida a exigência de IRPJ.

Em recurso a este Conselho, a autuada expõe e requer, em resumo:

Processo nº 10980.006155/88-96

Acórdão nº 202-04.394

- a) que a ação fiscal repousa exclusivamente em operações bancárias;
- b) que a reconstituição da conta caixa foi parcial, pois levou em conta apenas algumas operações, não podendo ser acolhida uma reconstituição parcial;
- c) que o movimento bancário estava contido no saldo de caixa;
- d) que a cobrança está fulminada por determinação legal, face o disposto no artigo 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88, eis que a reconstituição teve como base exclusiva os valores dos extratos e de comprovantes de depósitos bancários.
- e) que seja cancelada a cobrança.

Em atendimento à diligência, às fls.107/115, anexo, por cópia, o Acórdão nº 105-4.305 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário em exigência de IRPJ, relativa aos mesmos fatos deste processo, com a seguinte ementa:

"CANCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - Cancelados os débitos que tenham origem na cobrança do Imposto de Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários (art. 9º, item VII do Decreto-lei nº 2.471/88)."

É o relatório.

- segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980.006155/88-96
Acórdão nº 202-04.394

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Em preliminar ao exame do mérito a recorrente alega estar a exigência cancelada por força do disposto no artigo 9º, in ciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88, "verbis":

"Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários."

Como visto, o dispositivo é expresso para os casos de cobrança do imposto de renda, portanto, o benefício não deve ser estendido à cobrança da contribuição em exigência.

Rejeito a preliminar de cancelamento do débito em causa.

No mérito, as alegações da recorrente não se fizeram amparadas de qualquer elemento justificativo, não elidindo o procedimento fiscal.

De se ressaltar que o apurado não decorreu exclusivamente de valores de extratos ou de comprovantes bancários, eis que os saldos credores de caixa verificados resultaram de exames levados a efeito na empresa, em especial na escrituração de seu caixa.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.


ELIO ROTHE

Processo nº 10980.006155/88-96

Acórdão nº 202-04.394

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO, DESIGNADO PARA
REDIGIR O ACÓRDÃO**

Para se decidir a matéria sob discussão neste processo, foi necessário trazer aos autos o Acórdão nº 105-4.305, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fruto da Diligência nº 202-0.637-decidida por esta Câmara em sessão de 30 de agosto de 1990-para sê-lo apreciado; visto os elementos processuais estarem contidos no processo do IRPJ.

Das razões de decidir contidas no Voto condutor do referido Acórdão, da lavra do ilustre Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, extrai-se as seguintes conclusões:

"Assim, o silêncio das autoridades fiscais quanto ao levantamento realizado pela autuada, o qual apresentou saldos diferentes dos apurados pela fiscalização, apenas atesta a sua correção, visto que não foram trazidos aos autos aspectos relevantes que descaracterizassem este trabalho.

Há que ser reconhecido, ainda, que a parcialidade do trabalho fiscal, face à consideração de somente algumas operações, levou ao posicionamento de que a conta caixa, na contabilidade, substituída em parte a movimentação bancária."

.....
O procedimento adotado pelo fisco, para calcular qual seria a provável participação de cada uma das aplicações financeiras ao portador, também não encontra amparo em qualquer dispositivo legal, além do que, no caso das receitas financeiras oriundas de aplicações ao portador, estas já terem sofrido a taxação própria do anonimato e nas decorrentes de aplicações nominativas, como o "over", não faz qualquer sentido o rateio.

As exigências constantes destes autos (omissões de receitas operacionais e financeiras) foram realizadas com base exclusiva em movimentação financeira, apuradas em diligências bancárias.

Neste caso, assim de todo cabível a aplicação do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, o qual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980.006155/88-96
Acórdão nº 202-04.394

considerou como cancelados os efeitos fiscais com base exclusiva em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Nenhum outro trabalho realizado na contabilidade da empresa ensejou a apuração dos ilícitos, os quais se fundamentavam inteiramente nos depósitos bancários constantes dos autos.

Desta forma, em que pesem as demais linhas de raciocínio constantes deste voto, somente a aplicação do Decreto-lei nº 2.471/88 ao feito, por si só, seria bastante para considerar como impossível a manutenção do lançamento."

Antes da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, a jurisprudência dominante no Poder Judiciário, era no sentido de não aceitar constituição do crédito tributário com base exclusivamente nos extratos ou comprovantes bancários; sendo que tal diploma legal só veio determinar à Administração Fazendária que se absteresse de tal procedimento, pela fragilidade de argumentos e método discutível para se exigir tributo.

Assim, entendo, não sendo idôneo o método aplicado para se exigir Imposto de Renda-pelo mesmo suporte fático em ação conjunta e de mesma base tributável, também se aplica ao FINSOCIAL-acima de tudo por uma questão de lógica jurídica, não sendo idôneo para a Administração efetuar o lançamento fiscal, independente de ser imposto ou contribuição. O que se discute é o método adotado para se apurar omissão de receitas.

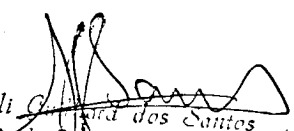
São estas razões de direito que me levam a discordar do Douto Conselheiro-Relator e, pelas mesmas razões, votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.



JOSÉ CABRAL GAROFANO

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Re
presentante da Fazenda Nacional, em sessão de 13/12/91
para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de mar
ço de 1979.


Marli G. dos Santos
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos - Substituta



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 10980.006155/88-96

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 83.370 de interesse de KADUKA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA., Acórdão nº 202-04.394, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 17 de dezembro de 1991

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/202 - 0.081

Processo nº: 10980.006155/88-96

Recurso nº: 83.370

Acórdão nº: 202-04.394

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: KADUKA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

02. A decisão ora recorrida encontra-se assim ementa-
da:

"FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - Exigência fiscal com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes bancários, não é método idôneo para apuração de crédito tributário. (Dec.-Lei nº 2.471/88, art. 9º, VIII). Por ter o mesmo suporte fático, a mesma ação fiscalizadora, as mesmas provas constituídas e a mesma base de cálculo, aplica-se, neste caso em particular, o mesmo critério adotado de exigência do Imposto de Renda. Recurso provido."

03. O ilustre Conselheiro designado como Relator, demonstra, inicialmente que:

"Para se decidir a matéria sob discussão neste processo, foi necessário trazer aos autos o Acórdão nº 105-4.305, da 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, fruto da Diligência nº 202-0.638 - decidida por esta Câmara em sessão de 30 de agosto de 1990 - para sê-lo apreciado; visto os elementos processuais estarem contidos no processo do IRPJ."

04. Em seguida, o eminente Conselheiro fundamenta seu voto com as seguintes argumentações:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Antes da edição do Decreto-Lei nº 2.471/88, a Jurisprudência dominante no Poder Judiciário, era no sentido de não aceitar constituição do crédito tributário com base exclusivamente nos extratos ou comprovantes bancários; sendo que tal diploma legal só veio determinar à Administração Fazendária que se absteresse de tal procedimento, pela fragilidade de argumentos e método discutível para se exigir tributo.

Assim, entendo, não sendo idôneo o método aplicado para se exigir Imposto de Renda pelo mesmo fático em ação conjunta e de mesma base tributável, também se aplica ao PIS/FAT - acima de tudo por uma questão de lógica jurídica, não sendo idôneo para a Administração efetuar o lançamento fiscal, independente de ser imposto ou contribuição. O que se discute é o método adotado para se apurar omissão de receitas."

05. Entretanto, razão não lhe assiste, pois "in casu" se traduz inaplicável o cancelamento previsto pelo Decreto-Lei nº 2471/88, que em seu artigo 9º, dispõe:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que te-

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

nham tido origem na cobrança:

.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários." (grifamos)

06. Como se observa, o citado texto legal autoriza somente o cancelamento quanto ao Imposto de Renda, não estendendo o benefício a contribuição do PIS/Faturamento ou Finsocial.

07. De tal forma, incabível, como pretende o Nobre Relator, adotar-se neste, as mesmas razões de decidir que as proferidas no chamado processo "matriz".

08. O desejo de estender tal aplicação, fora da esfera do Imposto de Renda, ofende as normas contidas no art. 111, do C.T.N., que determina que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

09. Além do exposto, verifica-se a existência da distinção da competência dos órgãos de decisão superior da esfera administrativa, como bem lembrado pelo Ilustre representante da Fazenda Nacional Dr. Iran de Lima, no Recurso nº 82.991, onde defente:

"Data vênua", trata-se, na espécie de dois órgãos judicantes, na esfera administrativa, com competências diferentes e, para o efeito da aplicação do direito, independentes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Embora os elementos de fato sejam os mesmos pela característica nuclear do imposto sobre a renda, força é considerar que a convicção dos julgadores não dever ser informada da mesma forma. Não fora assim e, então, em casos tais, por atração, a exigência tributária relativa ao PIS, faturamento, devia de ser julgada, também pelo 1º Conselho de Contribuintes, como é o caso, v.g., do IPI vinculado à importação.

Por outro lado, há que se considerar sempre a necessidade de consultar a legislação de regência, pois somente ela é que será capaz de determinar, com exatidão, quais critérios que serão os idôneos para apurar a omissão de receita indicadora da falta de recolhimento da contribuição.

O D.L. nº 2.052, de 03/08/1.983 é que dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá outras providências.

O referido Decreto-Lei apenas estabelece, art. 8º, que as infrações à legislação relativa às contribuições a que se refere este Decreto-Lei serão apuradas por base o auto, quando decorrer do serviço de fiscalização, ou a representação, quando decorrer de serviço interno das repartições do Banco do Brasil S/A. e da Caixa Econômica Federal. No art. 9º, fica estabelecido que o processo administrativo

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

491
Pag.: 6

segue as normas expedidas pelo art. 2º, do Decreto-Lei nº 822, vale dizer, o D. nº 70.235, de 06/03/1.972.

Nada mais, não há qualquer referência ao Regulamento do Imposto sobre a Renda e respectiva matriz legal.

Sendo assim, não há como entender o porque da adoção de práticas adotadas no processo de determinação e exigência do imposto sobre a renda.

O art. 148, do CTN, ao se referir ao arbitramento, em normas também aplicável às contribuições, não faz essa distinção. Tanto que ALIOMAR BALEEIRO, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio, 1.986, p. 513, diz:

"Mas, em relação ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo pode ser omissivo, reticente ou mendaz. do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão.

Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração ou de informações, esclarecimentos ou documentos, sejam do primeiro, sejam do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável."

10. Pelos exposto, a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e consequente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento.

Brasília,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e amplos.

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº

RP nº 202-0.081

Recurso nº 83370

Acórdão nº 202.04.394

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.


Jacirli Guimaraes dos Santos
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos - Substituta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980.006155/88-96

RP/ 202-0.081

Recurso Nº: 83.370

Acórdão Nº: 202.04.394

Recorrente: KADUKA LANÇAMENTO DE MODAS LTDA

D E S P A C H O Nº 202-0.301

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 20 de agosto de 1991, e consubstanciada no Acórdão nº 202.04.394

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 13 de dezembro de 1991

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 1991

2º	Em	de	da 19
C			
C	Hélvio Escóvedo Barcellos Presidente da Câmara		